



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2024.**

**OBJETO: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTORGA DE CONCESSÃO REMUNERADA PARA ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, REQUALIFICAÇÃO FÍSICA E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE IRECÊ, EQUIPAMENTO DE INFRAESTRUTURA DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ/BA.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital pleiteado por **BRUNA DOS SANTOS RODRIGUES** representante legal da empresa **ATR - ADMINISTRADORA DE TERMINAL RODOVIARIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ 05.686.195/0001-99, referente ao Concorrência Pública nº 008/2024, cujo objeto é **ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTORGA DE CONCESSÃO REMUNERADA PARA ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, REQUALIFICAÇÃO FÍSICA E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE IRECÊ, EQUIPAMENTO DE INFRAESTRUTURA DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ/BA.**



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

Argumenta a impugnante que o instrumento convocatório e seus anexos, restringem à competitividade, fazendo exigências descomedidas no tocante à documentação da habilitação técnica.

Fazem parte das suas razões as alegações abaixo expostas:

“A referida exigência no edital estabelece critérios que considero excessivos e que, na prática, limitam a participação de empresas de pequeno e médio porte, prejudicando a competitividade e o interesse público. O atestado de capacidade técnica solicitado exige requisitos que, devido à sua complexidade e especificidade, tornam a participação de empresas menores praticamente inviável.

Esta exigência desproporcional pode levar a uma redução significativa na quantidade de empresas interessadas, o que pode impactar negativamente a qualidade e o custo dos serviços oferecidos, prejudicando o erário público. A competitividade é essencial para assegurar que a contratação pública obtenha o melhor custo-benefício e a melhor qualidade possível.”

Conclui pleiteando o conhecimento e acolhimento da impugnação, requerendo a ratificação do edital, nos termos dos questionamentos indicados na presente impugnação.

## **2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é importante destacar que **o propósito desta licitação é promover a ampla competitividade e, ao mesmo tempo, selecionar a empresa**



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

**qualificada e competente para execução do objeto, cujo critério de seleção será o de menor preço**, conforme estipulado na Lei de Licitações nº 14.133/21 e demais legislação pertinente à Concorrência Pública, observando rigorosamente os princípios que de ordem constitucional que orientam a Administração Pública, a saber: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

No que concerne as alegações da impugnante ao instrumento convocatório, esta faz menção à prejudicialidade dos termos editalícios a competitividade do certame, face as exigências que restringem a disputa, no que concerne os requisitos de habilitação técnica.

Em um cenário inicial, podemos destacar que o **objetivo precípua das contratações públicas reside na satisfação do interesse público.** Neste direcionamento, evidenciamos que todo o norte dado nos certames licitatório possui um fim comum, com vistas a atender as necessidades coletivas e proporcionar a contratação mais vantajosa.

Sob este prisma, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 67, quais documentações poderão ser exigidas para comprovação da qualificação técnica da licitante interessada, o qual podemos extrair:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de**



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

**características semelhantes, para fins de contratação:**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Destacamos, pois, a previsão que vem disposta no texto legal do art. 67, §3º, que fala acerca da Administração Pública pode exigir documentação além do previsto nos incisos I e II, do artigo retromencionado, com fins a garantir a experiência da execução de serviços similares.

Afirma-se, pois, uma própria permissividade legal no intuito de assegurar que a contratação realizada venha a suprir os interesses precípuos do ente licitante, com a satisfação de interesses coletivos e vantajosidade da contratação.

Essa discricionariedade decorre da preservação ao interesse público, que deverá sobressair e ser inerente aos atos públicos. Proporcionar uma contratação vantajosa e a economicidade para licitante configura o mais nítido respeito a este princípio norteador. Marçal Justen Filho (2023) aborda sobre o que se trata esse interesse público. Vejamos abaixo:

“Para os defensores desse entendimento, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público vinculam-se diretamente ao princípio da República, que impõe a dissociação



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

entre a titularidade e a promoção do interesse público.

Juridicamente, o efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. **O direito não faculta ao agente público escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público. O agente é um servo do interesse público – nessa acepção, o interesse público é indisponível.** [Grifamos].

Em mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, possui decisão sumulada acerca do assunto:

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,** devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Acórdão 32/2011-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Neste sentido, o estabelecido no instrumento convocatório no tocante às exigências para qualificação técnica (Item 5.1 do Edital) estão em plena consonância com o estabelecido na legislação licitatória, bem como a jurisprudência consolidada da Corte de Contas da União, não havendo o que



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

falar em restrição à competitividade, mas sim resguardo ao interesse público e garantia de vantajosidade da contratação realizada.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que ela apresenta os requisitos legais de admissibilidade, ao tempo que decido pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Por conseguinte, mantenha-se os termos iniciais instrumento convocatório, inclusive, o dia 09 de agosto de 2024, às 09h00min, para realização da sessão referente à Concorrência Pública nº 008/2024. Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta nos sítios oficiais do Município para conhecimento dos interessados.

Irecê, Bahia 07 de agosto de 2024.

**ISAURA NUNES ELÍSIO**  
Procuradora de Licitações e Contratos  
OAB/BA 59536  
Decreto nº 1.045/2023